

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



TERMO DE JULGAMENTO “FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: VS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 2021.08.03.006/2021-TP-DIVE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA E APOIO ADMINISTRATIVO EM CONTROLE INTERNO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, CEARÁ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA**, em face da decisão deliberatória do Presidente da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE** que INABILITOU a recorrente.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Dando seguimento, o cabimento utilizado pela empresa recorrente encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe o dispositivo da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Tendo em vista o transcrito alhures, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe oportunizou aos licitantes manifestar-se acerca da intenção de interpor recursos.

Na oportunidade, a empresa **VS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA** manifestou a intenção de recurso, tendo apresentado suas razões tempestivamente, cumprindo com afinco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo sido observado todo o trâmite necessário e as leis em regência, em especial, a Lei Federal nº 8.666/1993. Nessa toada, ocorreu a fase de análise dos documentos de habilitação, tendo, as empresas, ora recorrentes, sido INABILITADAS.

Todos os atos ocorreram na modalidade **TOMADA DE PREÇOS 2021.08.03.006/2021-TP-DIVE**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA E APOIO ADMINISTRATIVO EM CONTROLE INTERNO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, CEARÁ.**

A sessão de análise dos documentos de habilitação aconteceu na data de 19 de outubro de 2021, oportunidade que se proferiu a seguinte decisão:

A Comissão declara **INABILITADAS: FM CRUZ DE SOUSA** por ter apresentado apenas o registro comercial e identidade do responsável legal, descumprindo os



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



demais itens dos documentos de habilitação; **F AIRTON VICTOR ME** e **MAKRO EMPREENDIMENTO EIRELI** por descumprirem os itens 6.2.a), 6.2.1.5, 6.2.2.3.a), 6.2.2.3.b), 6.2.2.4, 6.2.2.5, 6.2.3.1, 6.2.3.2 e 6.2.4.1; **CLOUD COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** por descumprir os itens 6.2.a), 6.2.1.5, 6.2.2.2., 6.2.2.3.b), 6.2.2.3.c), 6.2.2.4, 6.2.2.5, 6.2.3.1, 6.2.3.2 e 6.2.4.1; **L&F COMÉRCIO E ASSESSORIAS EIRELI** por descumprir os itens 6.2.a), 6.2.1.5, 6.2.2.3.a), 6.2.2.4, 6.2.2.5, 6.2.3.1 e 6.2.3.2; **AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA** e **T. SOUSA DE OLIVEIRA ME** por descumprirem os itens 6.2.a), 6.2.3.1 e 6.2.3.2; **VS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESÁRIAL LTDA** **POR DESCUMPRIR OS ITENS 6.2.1.3. (DOCUMENTO DE UM DOS ADMINISTRADORES) E 6.2.1.5;** **YZALLON M LOPES ME** por descumprir o item 6.2.3.2. (profissional na área de contabilidade).

HABILITADAS: DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESÁRIAL EIRELI; ATIVA CONSULTORIA EMPRESÁRIAL E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA; JP LOPES DE ALCANTARA ME; R&A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇO E INFORMÁTICA S/S LTDA; ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP e GILLIARD MARQUES DA COSTA ME.

Por conseguinte, a empresa **VS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESÁRIAL LTDA**, inabilitada por descumprir os itens 6.2.1.3. (documento de um dos administradores) e 6.2.1.5, apresentou recurso administrativo pedindo a reforma da decisão, com os seguintes argumentos:

a) QUANTO AO ITEM 6.2.1.3: PARA O PONTO, FOI A VS CONTABILIDADE INABILITADA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE “DOCUMENTO DE UM DOS ADMINISTRADORES”, QUANDO NÃO SE TEM, NO EDITAL, REGRA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE UM, OU DE TODOS, OS ADMINISTRADORES.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



b) QUANTO AO ITEM 6.2.1.5, PARA ESSE TÓPICO, AS RAZÕES RECURSAIS SÃO MAIS FÁCEIS DE PERCEPÇÃO, HAJA VISTA TER SIDO O DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – ALVARÁ – APRESENTADO. POSSIVELMENTE, POR UM LAPSO, NÃO FOI O PAPEL/DOCUMENTO OBSERVADO, ASPECTO ESSE DE TRANQUILO SOLUCIONAMENTO.

Na oportunidade, não foi apresentado contrarrazões.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

O primeiro ponto questionado pela recorrente refere-se ao subitem 6.2.1.3 do instrumento convocatório, o qual prevê:

6.2.1.3. ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL EM VIGOR, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, **no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.** Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

De fato, ocorreu um equívoco no momento da análise dos documentos, oportunidade que esta Douta comissão inabilitou sob o fundamento de ausência de “documento de um dos administradores”. Contudo, ao observar o texto editalício, claramente se verifica que a exigência apresentação dos documentos de eleição dos administradores deve ser apenas para as sociedades constituídas sob forma de ações.

In casu, a empresa recorrente trata-se de uma empresa de responsabilidade limitada (Ltda), de modo que, é suficiente que apresente cédula de identidade do responsável legal da empresa. Dessa forma, há claramente equívoco na decisão que inabilitou a requerente.



Adf

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



Ademais, outro ponto destacado pela recorrente, quanto ao item 6.2.1.5, é que apresentou Alvará de Funcionamento, contudo, o documento não foi observado. Novamente, retificamos o posicionamento dado por esta CPL.

Por conseguinte, percebe-se que houve evidente equívoco na interpretação pela Comissão. Nesse sentido, vale trazer à lume que a licitante, ora Recorrente, apresentou a documentação necessária ao atendimento dos requisitos de habilitação.

Isto posto, torna-se necessário rever a decisão anteriormente proferida. Tal possibilidade advém do poder da autotutela da Administração para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Nesse viés, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal traz a seguinte literalidade. *In verbis*.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

No azo, conforme exposto na Súmula da Suprema Corte, evidencia-se a aplicabilidade de um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da autotutela dos atos administrativos, que na visão do doutrinador Diogenes Gasparini, determina:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros por meio da revogação e os últimos por via da invalidação” (cf. in *Direito Administrativo*, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 73)



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Portanto, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do instrumento convocatório e em face do compromisso que o Município de Beberibe tem em prezar pela correta aplicação dos dispositivos legais e em respeito aos princípios que regem a atuação administrativa, assiste razão à empresa uma vez que atendeu às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Deste modo, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei n° 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Autoridade Superior decide rever o julgamento dantes proferido e tornar a licitante devidamente HABILITADA.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **VS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESÁRIAL LTDA**, para no mérito julgar **PROCEDENTE**, tendo em vista os argumentos acima postos, concluindo, portanto, pela **RETIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, TORNANDO-A HABILITADA**, respeitando a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa.

É como decido.

Beberibe/CE, 11 de novembro de 2021.

ADSON COSTA CHAVES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe